

Proc. TC 007.691/2015-7
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Aldo Alves Ferreira (peça 33) contra o Acórdão n.º 9864/2017-TCU-2.^a Câmara, que julgou irregulares as suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe as multas fundamentadas nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.443/1992.

2. O presente processo foi instaurado pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (Senasp/MJ) em razão da impugnação de despesas realizadas nos Convênios n.ºs 245/2007 e 307/2007, os quais objetivavam, respectivamente, implementar ações para resgatar e desenvolver a autoestima no ciclo da terceira idade (valor total de R\$ 54.796,50, incluída a contrapartida de R\$ 5.400,00), adquirir servidor de banco de dados e software de análise de dados e efetuar capacitação voltada à área de inteligência e análise de informações (valor total de R\$ 321.960,00, incluída a contrapartida de R\$ 65.256,16).

3. O débito apurado nos autos foi fundamentado da seguinte forma: i) Convênio n.º 245/2007 – impugnação total dos valores transferidos, em decorrência da falta de envio da documentação exigida para prestação de contas e por não terem sido saneadas impropriedades identificadas na execução do ajuste; ii) Convênio n.º 307/2007 – impugnação parcial dos recursos repassados, em virtude da ausência de documentação probatória da realização do Curso de Introdução à Varredura Ambiental e Eletrônica.

4. Em primeiro parecer nos autos (peça 25), manifestamo-nos pela ausência de pressupostos de constituição da presente Tomada de Contas Especial, dada a inexistência, a nosso ver, do dano apontado pelo órgão concedente, o que resultou na proposta de arquivamento do feito com base no art. 212 do RITCU.

5. A eminente Relatora pronunciou-se de forma divergente. No que concerne ao Convênio n.º 245/2007, considerou que, apesar de restar configurado dano parcial em sua execução, não havia meios de determiná-lo precisamente, de modo que optou, neste caso, por apenas julgar irregulares as contas do responsável e aplicar-lhe multa com base no art. 58 da Lei n.º 8.443/1992. Quanto ao Convênio n.º 307/2007, entendeu que a ausência de informações sobre a efetiva prestação do Curso de Introdução à Varredura Ambiental e Eletrônica caracterizou débito, cuja obrigação de ressarcimento pelo gestor foi acompanhada das demais penalidades previstas na LOTCU (art. 16, inciso III e art. 57).

6. Nesta oportunidade, o responsável não trouxe aos autos novos elementos aptos a revisar a deliberação recorrida. A despeito desse fato, tendo em vista o efeito devolutivo ínsito ao Recurso de Reconsideração interposto, reafirmamos nosso entendimento de que seria inadequado presumir o débito remanescente nos autos (R\$ 56.600,00), em razão dos seguintes argumentos: i) a documentação requisitada à conveniente para comprovar a efetiva execução do curso previsto no âmbito do Convênio 307/2007, bastante específica, não estava relacionada, no termo de ajuste, dentre aquela exigida na prestação de contas (peça 3, p. 45); ii) consta dos autos a nota fiscal do valor impugnado (peça 3, pp. 179-180), com expressa referência ao convênio, a descrição dos serviços realizados e o atesto de recebimento por dois servidores da Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá, contra a qual inexistia qualquer indício de falsidade.

7. Conforme já ressaltado, as conclusões expostas no parágrafo precedente não decorrem das alegações trazidas pelo responsável em sede recursal, uma vez que não foram carreadas informações e documentos que pudessem revisar os termos da deliberação recorrida. Seguindo a lógica, os pedidos formulados na referida peça – intimação/citação de outros gestores/servidores, com arquivamento do processo em relação ao recorrente – não merecem ser acolhidos. Cumpre ressaltar, todavia, que a improcedência das razões recursais não impede o provimento do recurso por outros fundamentos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

8. Outrossim, não obstante a reiteração conclusiva deste *Parquet* pela inexistência de prejuízo nos autos, consideramos, nesta avaliação, que restaram, de fato, impropriedades de cunho formal nas prestações de contas dos convênios em tela, o que nos leva a alterar o encaminhamento a ser sugerido ao processo, conforme a seguir delimitado. Por oportuno, destacamos que tal proposição não configura o instituto do *reformatio in pejus*, dado que a proposta que se apresentará neste parecer, embora de maior rigor do que aquela alvitada em nosso primeiro pronunciamento, não agrava a situação jurídica do responsável em relação ao que foi deliberado pela Corte no âmbito do acórdão recorrido.

9. Por fim, nesse contexto, é essencial, para o provimento do recurso, que da nova decisão resultem efeitos práticos diversos daqueles que emergem da deliberação recorrida.

10. Em face do efeito devolutivo do recurso, tendo em vista que a reforma da decisão não necessita decorrer diretamente das razões recursais aduzidas, e considerando que o julgamento de mérito pela regularidade com ressalva constitui uma evidente vantagem prática ao recorrente, impõe-se o seu provimento.

11. Diante do exposto, com as vênias de estilo por dissentir da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, de sorte que as contas do Senhor Aldo Alves Ferreira sejam julgadas regulares com ressalva, em razão das impropriedades remanescentes nas prestações de contas dos convênios de que tratam estes autos, dando-lhe quitação, na forma dos arts. 16, inciso II, e 18, da Lei n.º 8.443/1992.

Ministério Público de Contas, 30 de setembro de 2019.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral